PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003616-24.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Auxílio-Doença Acidentário

Requerente: JOSE ADRIANO DA SILVA SANTOS

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Justiça Gratuita

JOSE ADRIANO DA SILVA SANTOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pedindo a concessão de benefício acidentário, haja vista incapacidade funcional decorrente de acidente trabalho que sofreu no dia 12 de dezembro de 2011.

Indeferiu-se tutela de urgência.

O réu foi citado e contestou o pedido, aduzindo a inexistência de incapacidade laborativa residual apta a justificar a concessão do benefício acidentário e, por hipótese, prescrição de prestações de benefício que vier a ser concedido.

Manifestou-se o autor.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo aos autos o respectivo laudo, sobre o qual manifestaram-se as partes.

Sobreveio juntada de documentos novos e complemento ao laudo pericial.

Manifestaram-se as partes.

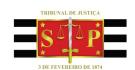
É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispensa-se a manifestação do INSS a respeito do laudo crítico juntado pelo autor, pois não interfere na convicção deste juízo.

Não se estabeleceu controvérsia quanto ao acidente *in itinere* mas apenas quanto à incapacidade laborativa alegada pelo autor, o que ensejou a produção de prova pericial, dispensável designar audiência instrutória.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O episódio acarretou fratura do punho esquerdo, fratura de clavícula à direita e fruta de úmero à direita.

Além disso, sofreu outro acidente, em 2015, enquanto trabalhava, novamente fratura do úmero.

A Dra. Perita Judicial não constatou anormalidade significativa no punho esquerdo, apesar da cicatriz na face ulnar, com desvio como posição de repouso. Há apenas um leve prejuízo na extensão plena e sem crepitação, sem estalidos às manobras de mobilidade (pág. 158). Concluiu haver sequela funcional em grau leve, porém não incapacitante ao exercício da atividade exercida à época (pág. 166, item 2), ou seja, pode o autor continuar desempenhando aquela mesma atividade profissional, sem demandar maior esforço.

Confirmou a presença de calo ósseo no terço médio distal da clavícula, lado direito, com dor à palpação local, sem prejuízo à mobilidade do conjunto ombro/braço/cotovelo (pág. 158). Concluiu inexistir sequela funcional incapacitante (pág. 166, item 1).

O exame conclusivo da fratura do úmero direito exigiu a apresentação de outra radiologia (pág. 166) e, á vista dela e de outras informações, a perita judicial observou a presença de material de osteossíntese e a ausência de pseudoartrose de úmero, hipótese diagnóstica excluída pelos exames de imagens (pág. 243), o que levou a perita judicial a sustentar a ausência de incapacidade funcional (pág. 244, item 3).

A assistente técnica do autor, fisioterapeuta por formação, afirma que o autor *trabalha porque precisa sustentar sua família*, reconhecendo então sua higidez física, embora sugerindo seja encaminhado a tratamento fisioterápico intensivo e requalificação profissional (pág. 289), assertiva não exatamente compatível com quadro de incapacidade laboral. A partir daí, estabeleceu ilações de incapacidade residual de 75%, sem confrontar as conclusões da perita judicial, especialmente no tocante aos resultados dos exames de imagens e exame clínico, que desautorizam a tese de incapacidade residual.

Enfim, o pedido apresentado em juízo desmerece acolhimento, pois o resultado da diligência pericial, apoiada por este juízo a conclusão da perita judicial, afasta a hipótese de incapacidade laborativa indenizável.

Nem se diga ser o caso de concessão do auxílio-acidente em razão da constatação de lesão de natureza leve, pois tal benefício somente é devido quando a sequela implicar redução da capacidade do segurado para o trabalho que habitualmente exercia, o que não ocorre no presente feito.

Neste sentido, proclama o E. Superior Tribunal de Justiça:

"O fato da redução ser mínima, ou máxima, reafirmo, é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão, não figurando essa circunstância entre os

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade para o trabalho regularmente exercido." (STJ. RESP nº 1.109.591/SC. Min. Relator: Celso Limongi. D.J.: 25/08/2010).

Diante do exposto, rejeito o pedido apresentado por JOSÉ ADRIANO DA SILVA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Sem custas.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de outubro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA